



**Processo nº 2020-626073**

**Ref. PCA nº 0003445-55.2020.2.00.0000**

### **P A R E C E R**

Procedimento de controle administrativo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro junto ao Conselho Nacional de Justiça, em que postula, em apertada síntese, a suspensão dos efeitos dos artigos 7º e 9º do Provimento CGJ nº 36/2020, editado por esta Corregedoria Geral de Justiça, que autorizou a realização de audiência por videoconferência em processos de réus presos e menores apreendidos ou internados, bem como de audiência virtual, independentemente da competência, na forma prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020 editada por esse Conselho Nacional de Justiça.

Nesta data, foi recebido nesta Corregedoria pedido de informações determinado pela Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena, nos autos do PCA em epígrafe.

O Conselho Nacional de Justiça, diante do regime de isolamento social imposto pela OMS, em razão da pandemia COVID-19, vedou, por meio das Resoluções CNJ nº 314 e 318 de 2020, o reestabelecimento do expediente presencial no âmbito do Poder Judiciário 31/05/2020, **determinado que os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente**, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos (art. 6º, *caput*).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

A mesma Resolução estabeleceu, a partir do dia 04 de maio de 2020, o retorno dos prazos processuais nos processos que tramitam em meio eletrônico (art. 3º), permitindo a realização de audiências virtuais pela plataforma CISCO WEBEX, disponibilizada no sítio eletrônico do próprio CNJ, ou outra equivalente, no seu art. 6º, § 2º, *verbis*:

**§ 2º. Para realização de atos virtuais por meio de videoconferência está assegurada a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet ([www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/](http://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)), nos termos do Termo de Cooperação Técnica no 007/2020, ou outra ferramenta equivalente, e cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados no andamento processual, com acesso às partes e procuradores habilitados.**

Em atendimento à determinação desse Conselho Nacional de Justiça, esta CGJ editou o Provimento nº 36/2020, que disciplina o funcionamento dos juízos de primeira instância e prevê em seus artigos 7º a 9º a realização de audiências por videoconferência, senão vejamos:

**Art. 7º.** Nos processos de réus presos, será permitida a realização de audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada do magistrado, que justificará a urgência da medida, considerando as seguintes hipóteses:

- I - possibilidade iminente de prescrição;
- II - risco de excesso de prazo da prisão preventiva;
- III - necessidade de produção de provas urgentes, nos termos do artigo 225 do CPP.

§1º Nos casos dos menores apreendidos ou internados, são permitidas as audiências por videoconferência, mediante decisão fundamentada, que justificará o risco iminente da manutenção da medida restritiva ou de excesso de prazo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

§2º Designada a audiência, o Juiz de Direito solicitará à Presidência, por ofício eletrônico, instruído com cópia da decisão, o agendamento do ato, que estará sujeito à disponibilidade dos equipamentos e será realizado através das salas próprias para videoconferência (SEAP ou DEGASE).”

“Art. 9º. Será permitida, ainda, a critério do juiz de Direito, independente da competência, a realização de audiências virtuais, podendo ser utilizada a plataforma cisco webex ou outra ferramenta equivalente disponibilizada pelo TJRJ, na forma prevista no artigo 6º, §2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§1º Para a prática do ato, as partes, advogados e testemunhas serão intimados por aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do artigo 6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

§2º Como primeiro ato da audiência, os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. No caso de testemunha/vítima protegida, a identificação pessoal com a exibição do documento original com foto, deverá ser feita em gravação separada.

§3º Para a oitiva de partes e das testemunhas separadamente, deverá ser usado o recurso de deixar os participantes aguardando no lobby.

§4º Ocorrendo problemas no sistema durante a realização da audiência, o juiz poderá suspender o ato, mediante decisão registrada em ata.

§5º Realizado o ato, a plataforma cisco webex fará automaticamente o registro em um arquivo extensão mp4, que deverá ser juntado ao processo e, na sua impossibilidade, gravado em mídia que será acautelada na serventia e tal informação será registrada em ata.

§6º Na hipótese de ser proferida sentença em audiência, o termo deverá ser compartilhado para visualização pela própria ferramenta, exceto em caso de dispensa pelas partes, o que será registrado em ata.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

§7º O Termo de Audiência deverá registrar que o ato foi realizado excepcionalmente por meio virtual, diante da Pandemia do COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas ao prédio do fórum, mencionando as partes que participaram da videoconferência e a forma de registro do Ato (inserido no processo ou mídia disponível na serventia).

§8º A DGTEC poderá sanar eventuais dúvidas, orientando quanto à realização do ato através da plataforma escolhida e seu registro no sistema DCP.

Quanto à realização de audiência por videoconferência de réu preso mostra-se incoerente a irresignação apresentada pelo Órgão impetrante.

Assim é porque tal audiência, em tempos de normalidade, já é adotada por este Tribunal, conforme autorizado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 185, § 2º, e disciplinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2014 deste Tribunal.

Note-se que o inciso II do artigo 185 do CPP permite a realização de interrogatório por videoconferência de réu preso, **quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo**, por enfermidade ou **outra circunstância pessoal**.

Ora, em tempos de pandemia COVID 19, em razão da qual foi decretado estado de calamidade pública em âmbito nacional e estadual, determinado lockdown em várias municípios do País, suspenso o expediente presencial e o decurso do prazo no processos físicos em todo o Poder Judiciário e, por fim, suspenso transporte de réus presos em todo o Estado do Rio de Janeiro (Dec. 47068/2020), com muito maior razão mostra-se imprescindível a realização de audiências através de videoconferência garantindo-se as medidas de isolamento



impostas pelas Autoridades, sem deixar de garantir a regular tramitação dos feitos, em especial, aqueles em que os réus aguardam presos ou internados.

Além disso, neste momento é temerária a saída do réu de dentro da UP-Unidade Prisional e seu retorno em seguida, em razão do que as atuais circunstâncias justificam a dificuldade do seu comparecimento em juízo, buscando-se evitar a sua exposição à contaminação pelo vírus, assim como aos demais participantes do ato e os demais internos nas unidades prisionais.

Segundo o Ato Normativo Conjunto nº 05/2014 deste Tribunal, o qual não foi objeto de questionamento pela Defensoria Pública nestes 7 anos de vigência e aplicação, os magistrados poderão, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, **em caráter excepcional**, com prioridade (e não exclusividade), para presos de altíssima, bem como de alta periculosidade, realizar audiências criminais através do sistema integrado de videoconferência, desde que, em sua avaliação, **mostre-se conveniente e indicado para a celeridade e eficácia do ato ou por razões de segurança**.

O caráter excepcional do ato é, por si só, verificado diante do estado de calamidade pública vivenciado. Pelo mesmo motivo, tanto a celeridade e eficácia do ato, bem como as razões de segurança, encontram-se latentemente convenientes e indicadas no período em que atravessamos, em razão do qual foi vedado por esse CNJ a realização de expediente interno nos Tribunais do país e, por conseguinte, a possibilidade de realização de audiência presencial. Sendo assim, a única solução viável para salvaguardar a celeridade e eficácia do ato, bem como para assegurar a saúde do preso, é a realização de audiências por videoconferência.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Neste ponto, frise-se que foi decretada a suspensão do transporte de réus presos pelo Decreto Estadual nº 47.068/2020.

Desse modo, os incisos I, II e III do artigo 7º do Provimento CGJ nº 36/2020, ora impugnados, diante do estado de excepcionalidade vivenciado, apenas regulamentaram as hipóteses em que se estará caracterizada a urgência, ou seja, a excepcionalidade para a realização de audiência por videoconferência de réus presos, quais sejam: possibilidade iminente de prescrição; risco de excesso de prazo da prisão preventiva; e necessidade de produção de provas urgentes, nos termos do artigo 225 do CPP.

Assim, a CGJ apenas restringiu o âmbito de aplicação do Ato Normativo Conjunto nº 05/2014 deste Tribunal, não havendo que se falar em inovação ou inconstitucionalidade dos supracitados incisos, tendo em vista que, repita-se, o referido ato normativo não foi objeto de arguição de inconstitucionalidade nestes 7 anos de vigência e aplicação em tempos de normalidade, não tendo o menor cabimento, no momento de excepcionalidade vivido e de forma repentina e inconsistente, apresentar tal arguição contra o Provimento, que, ao contrário do sustentado, não amplia a possibilidade de realização de audiência por videoconferência no âmbito deste Tribunal, pelo contrário, restringe.

Por outro lado, o artigo 9º do Provimento apenas regulamentou a permissão contida no artigo 6º, §2º, da RES nº 318/2020 desse e. Conselho Nacional de Justiça, da realização das audiências por videoconferência também por plataforma virtual.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Neste ponto, merece ser esclarecido que a realização de audiências utilizando-se os equipamentos de videoconferência instalados em algumas salas de audiências (a imensa maioria sem janelas) deste Tribunal, exige que o juiz, as partes e testemunhas tenham que se dirigir aos prédios do Fórum, ao passo que o réu teria que ser retirado da sua unidade prisional e levado até as salas de videoconferência instaladas no Complexo de Gerecinó, sendo colocado na viatura da escolta, tendo contato com diversos agentes e após retornando para o coletivo, aumentando, assim, o risco de contaminação.

Por tais motivos, seguindo permissão contida na RESOLUÇÃO CNJ nº 314 de 2020, esta Corregedoria permitiu, também, a realização de audiências por meio virtual nos processos de réus presos e de adolescente em conflito com a Lei apreendidos ou internados, mediante decisão fundamentada de risco iminente da manutenção da medida restritiva ou de excesso de prazo.

Tal providência torna-se imperiosa, considerando-se que as medidas restritivas de liberdade, têm prazos fixados por Lei, sendo certo que, durante este período de quarentena, apenas na Capital, mais de 107 adolescentes e jovens privados provisoriamente de liberdade foram soltos em razão da expiração do prazo para conclusão dos processos, **além do aumento exponencial da impetração de inúmeros Habeas Corpus na 2ª Instância deste Tribunal**, bem como nos Tribunais Superiores, muitos destes impetrados pela própria Defensoria Pública.

Alega a Defensoria Pública, que não há previsão na Lei nº 8.069/90 de realização de audiência por videoconferência para apuração da prática de ato infracional.



Ora, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Neste aspecto, a legislação vigente foi editada sem jamais prever a ocorrência da pandemia viral que assola o mundo e país, mostrando-se a prática dos atos em meio virtual, o único meio viável para resguardar a saúde do adolescente em conflito com a Lei e demais envolvidos no ato, caracterizando a circunstância autorizadora do inciso II, §2º, do artigo 185 do CPP, igualmente como ocorre com o réu preso em processos criminais, na medida em que busca-se evitar a exposição de todos os envolvidos, garantindo-se a proteção integral prevista em Lei, sem descuidarmos da aplicação do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Nesse sentido, tanto a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Penal quanto a utilização analógica destes permitem, diante do momento inusitado e excepcional vivenciado e não se vislumbrando nenhum outro meio viável, a realização da audiência por videoconferência através de plataformas virtuais, para apuração da prática criminosa e de atos infracionais.

Como é sabido, a aplicação das medidas socioeducativas, tendo em vista a proteção integral e prioritária a que faz jus o adolescente diante da sua condição de pessoa em desenvolvimento, tem caráter pedagógico e não punitivo. Nesse sentido, vale destacar trecho da petição da Defensoria Pública:

“No caso, o direito penal juvenil, ou direito infracional, é orientado pela finalidade/objetivo pedagógico das sanções previstas. Com sua imposição, pretende-se ensinar o autor do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

ato infracional a ser um ator social, reescrevendo sua história. Assim, a lei n.º 12.594 dispõe ser objetivo das medidas socioeducativas “a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento” (art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 12.594/2012).” (pág. 17)

Em razão disso, torna-se imprescindível que se viabilize a realização da audiência nos casos de risco iminente da manutenção da medida restritiva ou de excesso de prazo.

Assim é porque, dado o caráter pedagógico da medida sócioeducativa, necessário se faz a conclusão do feito para aplicação desta ou a avaliação da sua manutenção.

No que toca à referência ao direito de participação dos pais ao ato, este não se encontra impedido, na medida em que poderá ocorrer de forma virtual, resguardando-se também a saúde dos genitores do adolescente.

Aliás, visando justamente facilitar a participação do público em geral nestas audiências, em especial, das pessoas de mais baixa renda, esta Corregedoria editou Cartilha para o usuário externo, orientando como participar do ato em meio virtual (em anexo).

No que tange ao fato de que audiência realizada por meio virtual inculcará ao adolescente a ideia de que é perigoso e irrecuperável, em razão de sequer ser digno a comparecer pessoalmente diante de um juiz, também não assiste razão aos n. Defensores, sendo de conhecimento nacional, inclusive dos



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

adolescentes e jovens representados, a existência da pandemia COVID-19, sendo certo que o motivo da necessidade de realização de tal ato será devidamente esclarecido ao adolescente e a todos os envolvidos, o que constará, inclusive, em ata (art. 9º, § 7º, do Provimento CNJ nº 36/2020).

Nesse sentido, a CGJ, no seu dever institucional de disciplinar o funcionamento dos juízos de primeira instância, apresentou viabilidade técnica e prática para realização de audiência por meio virtual, o que fez através da adoção da ferramenta Cisco Webex, na forma disciplinada no Provimento CGJ nº 36/2020, publicado no DJE no dia 30.04.2020, em conformidade com o orientado por este Conselho Nacional de Justiça no § 2º do art. 6º em sua Resolução CNJ nº 314/2020

Cumprе ressaltar que as impugnações ora apresentadas pela Defensoria Pública, mostram-se em desconformidade com sua própria normativa.

Assim, a **Resolução DPGERJ nº 1042/2020, editada pela Defensoria Pública, em razão da COVID-19 e da necessidade de distanciamento social imposto em razão desta, SUSPENDEU O ATENDIMENTO PRESENCIAL em todas as suas unidades e instituiu a realização de trabalho remoto para os Defensores Públicos, servidores, residentes e estagiários.**

Nesta mesma Resolução, o **Órgão reclamante prevê, no art. 6º, a possibilidade de intimação de Defensor Público, em regime de teletrabalho, para participar de audiência**, consignando, no parágrafo único, que as audiências de casos urgentes, **nelas incluídas as de réu preso, infância e juventude** e custódia, não poderão ser objeto de pedido de adiamento em razão daquele se encontrar nas hipóteses previstas no art. 4º e 5º, cabendo ao órgão tabelar a sua realização.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Ora, a participação em audiência de pessoa que se encontre em regime de teletrabalho somente pode ocorrer por meio virtual, cuja respectiva intimação foi permitida pela própria instituição reclamante, que, inclusive, vedou pedido de adiamento nas audiências de réu preso e infância e juventude, por considerar como casos urgentes, exatamente as que foram regulamentadas pelo Provimento CGJ nº 36/2020.

Neste diapasão, conforme noticiado no site da Defensoria Pública deste Estado, no dia 04.05.2020, diante da retomada dos prazos processuais dos processos eletrônicos, a partir do dia 04 de maio, fixado pela Resolução CNJ nº 314/2020 e pelo Ato Normativo nº 12/2020 deste Tribunal, aquele órgão **estendeu o teletrabalho na instituição para até o dia 15 de maio**, informando que *"com o retorno dos atos processuais, a orientação é que atos como a apresentação de petições e a realização de audiências sejam realizados por meios eletrônicos ou virtuais"* e, somente, *"na impossibilidade técnica ou prática, os defensores poderão pedir o adiamento dessas práticas para que os usuários da instituição não sejam prejudicados"* (<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/10234-DPRJ-amplia-atendimento-remoto-para-alem-dos-casos-de-urgencia>).

Entretanto, a Defensoria Pública, que fez previsão e noticiou a participação de seus membros em audiência por meio virtual, surpreendentemente e de forma temerária, já que não apresentou qualquer sugestão para realização do ato, sem o qual há a paralisação da marcha processual, vem agora impugnar a realização de audiências, na única forma viável neste momento, diante da imposição de distanciamento social em razão da pandemia COVID-19, apresentada por este CNJ e disciplinada por esta CGJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Ressalte-se que, a Defensoria Pública se negou a participar das audiências pelo sistema de videoconferência instalado nas salas deste Tribunal, negou-se por fim, através desta reclamação, a participar das audiências em meio virtual, no entanto, continua a impetrar inúmeros *Habeas Corpus* e reclamações visando a soltura dos acusados por excesso de prazo.

Por outro lado, a participação das partes e de testemunhas em audiência por meio virtual, encontra-se autorizada pelo § 2º do artigo 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ, que, em seu site, disponibiliza Manual para as partes e testemunhas sobre o uso da videoconferência (<https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>), no qual esclarece que estas receberão um e-mail com um “link” para clicar e acessar a sala para ser ouvido, por e-mail ou aplicativo de mensagens (WhatsApp), na forma prevista no § 1º do artigo 9º do Provimento CGJ nº 36/2020.

Seguindo a orientação do *caput* do artigo 6º da Resolução nº 314/2020, esta CGJ buscou soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça para realização do ato processual de forma virtual, no momento única forma de manter o prosseguimento dos processos criminais de réus presos e procedimentos para apuração de ato infracional de adolescente ou jovem em conflito com a Lei, regulamentado pelos dispositivos que somente a Defensoria Pública ora impugnou.

Com efeito, MPRJ, OAB/RJ, SEAP, DEGASE, PMERJ e PCERJ estão de acordo com a realização de audiências por meio virtual, durante a pandemia COVID 19, tendo todas estas instituições se mostrado cooperativas e interessadas no funcionamento da plataforma Cisco Webex, que garante a realização de audiências



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

de forma célere e sem exposição a risco dos membros do Poder Judiciário, demais atores do Sistema de Justiça, das partes e das testemunhas, bem como dos réus e adolescente e jovens em conflito com a Lei, garantindo-se, assim, o acesso à Justiça e à devida prestação jurisdicional.

No dia 07/05/2020 foi realizada uma simulação de audiência virtual, pela plataforma CISCO WEBEX, com a participação da CGJ, de três representantes das prerrogativas da OAB/RJ, da coordenadora do CAO-Criminal do MPRJ e do Defensor Público coordenador-criminal da DPRJ, senhor Ricardo André Souza, além da Promotora de Justiça e Defensora Pública, lotadas na primeira vara criminal de Niterói, que será a unidade judicial piloto na realização destas audiências em meio virtual, o ato transcorreu normalmente, os requerimentos formulados pelas partes foi atendido, sendo tudo gravado e disponibilizado às partes.

Em seguida, no dia 11.05.2020, foi realizada nova simulação de audiência virtual nesta CGJ, desta vez, com a participação do subsecretário da Administração Penitenciária do ERJ, o subchefe e o responsável pelo setor de Tecnologia da Informação da Polícia Civil do ERJ, representantes da Polícia Militar do ERJ, além dos Diretores das Penitenciárias Jonas Lopes e Jorge Santana, dos Presídios Evaristo de Moraes e João Carlos da Silva, do 12º Batalhão de Polícia Militar, onde estão custodiados os réus e lotadas as testemunhas policiais que serão ouvidos nas primeiras audiências designadas pela juíza em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (unidades piloto nas audiências de réus presos em meio virtual).

A simulação ocorreu conforme o esperado, inclusive de dentro das unidades prisionais.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Além disso, visando auxiliar os juízes de Direito, conciliadores e serventuários, nas designações e nas realizações de audiências virtuais, bem como a participação das partes, foi elaborado, por esta CGJ, fluxo de regulação das audiências em plataforma virtual, manual de utilização da plataforma Cisco Webex e cartilha para o usuário, que ficarão disponibilizados no Portal deste Tribunal para consulta (documentos em anexo).

Na forma constante no referido fluxo de audiências, os acusados participarão do ato virtualmente no setor administrativo da UP, através da plataforma Cisco Webex, evitando-se, assim, seu deslocamento e risco de contaminação, garantindo-se a sua participação em local minimamente apropriado, sem participação dos demais internos.

A SEAP deverá garantir que o preso seja ouvido da sala de classificação, ou outro local apropriado, da Unidade Prisional, bem como que, antes do início do ato, este possa se entrevistar com seu defensor, de forma reservada, mantida a segurança do local.

Os policiais militares e civis, por sua vez, participarão virtualmente do ato nas suas respectivas unidades de lotação (Batalhões e Delegacias) no dia e horário agendados, sendo certo que estes agentes públicos prestam serviço essencial, não se incluindo no grupo inserido em isolamento, e seu comparecimento à unidade policial visa resguardar sua incomunicabilidade durante e após a oitiva.

Neste sentido, A PMERJ e a PCERJ deverão garantir que o policial, no momento da sua oitiva, entregue seu aparelho celular para o chefe



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

imediatamente, o qual deverá garantir que o policial/testemunha que acabou de depor, não tenha contado com o policial/testemunha que aguarda para prestar depoimento (decisão em anexo).

Neste ponto, novamente não assiste razão à requerente, em nos itens 77 e seguinte de sua impugnação, uma vez que o próprio representante da coordenação criminal da DPRJ, senhor Ricardo André Souza, participou de simulação com esta Corregedoria, onde foi utilizado o mencionado recurso “aguardando no lobby”, ocasião em que todos verificaram que, neste momento, quem é retirado da sala virtual não consegue assistir, nem ouvir, o que ocorre na sala virtual, seja uma entrevista reservada entre réu e defesa, seja o depoimento de uma vítima na ausência do réu.

Além disso, a incomunicabilidade dos depoimentos será resguardada, ao contrário do que se alega, justamente em razão das providências adotadas pela Corregedoria, acima citadas.

Neste ponto, é interessante a sugestão apresentada pela n. Defensoria Pública, que cita o TJMG, mas deixa de citar inúmeros outros Tribunais que já estão realizando audiências em meio integralmente virtual, assim consignando a requerente:

**“Naquele estado da federação, o Tribunal de Justiça expediu ato infralegal que determina **que a testemunha ou a parte compareça à unidade predial judiciária, na presença de um servidor designado pelo magistrado responsável pela colheita da prova**”.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Verifica-se que a **Defensoria Pública que SUSPENDEU TODO O ATENDIMENTO PRESENCIAL** aos seus assistidos, que não deseja realizar audiências em meio virtual, **sugere, por outro lado, a realização de audiências por videoconferência onde um serventário da Justiça e as testemunhas deveriam comparecer aos prédios do Fórum.** Ou seja, **as garantias sanitárias ora invocadas serão asseguradas somente, aos próprios Defensores e demais participantes,** podendo testemunhas, vítimas e servidores serem instados a comparecer presencialmente nas salas de audiências, que, lembre-se, em sua imensa maioria não possuem uma janela sequer.

Ressalte-se que, a única instituição dissidente em relação à realização por meio virtual do ato, foi a ora reclamante, no entanto a mesma Defensoria, tem impetrado, inclusive, **Habeas Corpus Coletivos** requerendo a revogação das prisões preventivas e a suspensão dos mandados de busca e apreensão (HC nº 568.752 e HC nº 0061817-62.2020.8.19.0001).

Neste sentido, verificou-se que durante a suspensão dos prazos processuais e da realização de audiência, houve aumento exponencial de impetração de *Habeas Corpus* neste Tribunal, conforme demonstra gráfico abaixo:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Neste ponto, esta mesma Defensoria Pública emitiu “Comunicado Audiências Virtuais” onde informa aos seus defensores sobre a presente impugnação e, dentre outras orientações, prevê que os Acusados deverão ser orientados que podem “se recusar a realizar o ato em moldes integralmente virtuais” (documento em anexo).

Com certeza, compete à Defensoria Pública orientar da melhor forma seus assistidos e, justamente por reconhecer tal direito importantíssimo para garantia da ampla defesa, o Manual CGJ ensina, inclusive, como garantir ao réu a entrevista reservada com seu defensor, em meio virtual.

No entanto, deveria o Réu, seguindo as orientações do referido comunicado, ser orientado, também, que a sua negativa ou da defesa, em participar do ato em meio virtual, seguida da impossibilidade da realização do ato presencial, em razão de grave pandemia, poderá implicar em excesso de prazo causado exclusivamente pela Defesa, que segundo a jurisprudência dominante, não poderia ensejar sua liberdade.

Registre-se, que na forma, já consignada, a própria defensoria estabeleceu para seus membros, serventuários e estagiários, neste momento, o trabalho remoto e as comunicações em meio virtual e suspendeu TODO o atendimento presencial.

Assim, merece ser analisada a forma de atendimento disponibilizado pela Defensoria Pública do ERJ para os seus assistidos, as mesmas pessoas de origem humilde que, segundo a presente reclamação, não saberão participar da audiência em meio virtual. Repita-se que para as partes, a Corregedoria



elaborou a citada cartilha, orientando como ingressar na audiência em plataforma virtual.

Desta forma, visando contribuir com o julgamento do presente PCA, **acessamos o site da DEFENSORIA PÚBLICA DO ERJ, onde se verifica que foi disponibilizado o atendimento, das seguintes formas.**

Acessando a página da Defensoria Pública do ERJ, é franqueado o chamado atendimento "on line", que se dá através do telefone 129, na forma anunciada na página, **estando suspenso o ATENDIMENTO PRESENCIAL**, sendo certo que não verificamos como se daria a possibilidade ressaltada na própria página, "**salvo os casos de urgência com risco de dano irreparável**", assim vejamos:

**“Fale com a CRC! Nós podemos te ajudar.**

**Através do Atendimento On Line é possível ter acesso a todos os serviços prestados pelo telefone 129 de forma rápida e remota.**

Esse canal não realiza atendimento por meio de CHAT. As solicitações enviadas serão respondidas em até 72 horas úteis.

...

A fim de evitar a disseminação do Coronavírus, **está SUSPENSO TEMPORARIAMENTE o atendimento presencial em todas as unidades da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, salvo os casos de urgência com risco de dano irreparável.** O atendimento de casos não urgentes, tais como agendamentos e consultas de processos, está suspenso até o término da vigência das medidas para impedir o avanço da contaminação com o coronavírus. Para maiores informações sobre o retorno do atendimento das medidas não-urgentes acesse o site [coronavirus.rj.def.br](http://coronavirus.rj.def.br) ou acompanhe a Defensoria Pública nas mídias sociais. Se seu caso for urgente, preencha o formulário indicando a urgência para atendimento”. (grifei)



Assim, foram feitas diversas tentativas em horários distintos, durante o expediente forense, para o referido atendimento "on line". Fomos atendidos por uma gravação, que informa que "ESTÁ SUSPENSO O ATENDIMENTO PRESENCIAL EM TODAS AS UNIDADES" da DEFENSORIA PÚBLICA DO ERJ, em seguida a gravação lhe dá opções, se for urgente "DIGITE 1", feita esta opção, em todas as tentativas desta CGJ, a gravação informou que "NO MOMENTO TODAS AS LINHAS ESTÃO OCUPADAS", a gravação, então, informa o acesso [www. dp.rj.def.br](http://www.dp.rj.def.br) para informações e "caso não encontre o que procura, use o atendimento on line no site da Defensoria Pública", ou seja, a gravação nos remete para o mesmo atendimento em curso, a chamada "on line" para o número 129, onde todas as tentativas restaram infrutíferas.

Além disso, a n. Defensoria Pública alega, dentre os motivos de impossibilidade da realização do ato através da plataforma virtual, a dificuldade de acesso a estas tecnologias pela população mais carente, *verbi*:

**“Os impactos sociais negativos da medida adotada. Exclusão digital. Acentuação da marginalização de pessoas pobres**

**Por exclusão digital entenda-se, basicamente, a situação de impossibilidade ou de severa dificuldade de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação.** Tal conceito, embora originalmente vinculado a aspectos técnicos (acesso e velocidade de conexão à *internet*, qualidade do *hardware* e do *software* dos equipamentos etc.) leva também em consideração diversos outros fatores, tais como os aspectos individuais e sociais (idade, gênero, grau de escolaridade, renda, capacidade de compreensão do inglês, diferenças culturais, diferenças de habilidades no uso de tecnologias, motivação, autonomia, qualidade da informação, tempo diário de conexão, questões comportamentais, como a timidez etc.) e também aspectos geográficos (zonas



urbanas e rurais e seus bairros e regiões, os problemas de “sinal” etc)17.”

Ora, curioso este argumento, quando a própria Defensoria Pública prevê em seu portal o atendimento por meio idêntico, através de reunião em plataforma virtual, conforme destacado abaixo:

estará ainda mais necessitada neste momento.

A defensora Marina Kaori começou a utilizar a ferramenta no dia 7 de maio, e a primeira audiência teve uma resolução positiva. O processo todo levou aproximadamente 30 minutos e, apesar de um desentendimento inicial entre as partes, tudo correu bem.

Ambos chegaram a um acordo quanto aos débitos alimentares e a melhor forma de pagamento.

Segundo a defensora o processo é simples. A representante legal da criança procura a Defensoria e, caso exista alguma possibilidade de acordo, é marcado um horário para que todos estejam online para iniciar a chamada. Sendo positiva a conversa, é solicitada autorização para fazer a gravação onde as partes repetem o que foi acordado e o registro é guardado como prova do conteúdo do acordo. -

Merece destaque, trecho da matéria acima, referente à experiência realizada pela própria Defensoria Pública, com a defensora Marina Kaori, citada na matéria, assim vejamos:

**“começou a utilizar a ferramenta no dia 7 de maio, a primeira audiência teve uma resolução positiva, o processo todo levou aproximadamente 30 minutos e, apesar de um desentendimento inicial entre as partes, tudo correu bem... Segundo a Defensora, o processo é simples”.** (Defensora Pública Marina Kaori).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça**

Verifica-se que, a própria reclamante oferece atendimento em meio virtual e conclui ser um processo "simples" de utilização. Repita-se, esta Corregedoria elaborou, inclusive, CARTILHA visando unicamente orientar ao público externo para ingresso na audiência através da plataforma.

Por fim, é de se destacar que todas as medidas disciplinadas por esta CGJ, seguem as normas editadas por este Conselho e visam, de modo viável, garantir a segurança de todos os envolvidos no ato, durante o período especial vivenciado pela pandemia, buscando, ainda, a retomada da marcha processual, assegurando-se os princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional.

Esta mesma linha, seguindo a resolução deste Conselho Nacional de Justiça, foi adotada por inúmeros Tribunais do País que já estão realizando audiências em meios virtuais, a título de exemplo, podemos citar, TJSP, TJDFT, TJMG, TJGO, dentre outros.

Acompanham estas informações cópias dos documentos supra referidos.

É o que me cumpre informar, estando, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos que, porventura, se fizerem necessários, submetendo o presente ao Senhor Corregedor Geral da Justiça.

**Daniela Barbosa Assumpção de Souza**  
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça



**Processo nº 2020-626073**

**Ref. PCA CNJ nº 0003445-55.2020.2.00.0000**

## **DECISÃO**

Adoto integralmente, para o fim de informar ao CNJ, o fundamentado e jurídico parecer da auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, juíza de direito Daniela Barbosa Assumpção de Souza, encaminhe-se tal manifestação à Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena, atendendo ao que foi solicitado no processo em referência.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2020.

**DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ**  
Corregedor-Geral da Justiça